



Prefeitura de  
**Russas**



**TERMO DE JUNTADA**

Junto aos autos resposta a impugnação da empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS.

Data: 01 de julho de 2021.

  
**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
Pregoeira do Município

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



**TERMO DE ANULAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE  
PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS**

**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº  
001.28.05.2021-SEMUS**

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**, referente a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS**. Registra-se que o recurso foi enviado pelo sistema banco do brasil (licitações-e) ao dia 18 de junho de 2021 ao que passaremos a análise conforme segue:

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**



Prefeitura de  
**Russas**



### I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**, referente a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 001.28.05.2021-SEMUS**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E VENTUAIS AQUISIÇÕES DE CATETERES SPEEDICATH A FIM DE ATENDER A DEMANDA ESPOTÂNEA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### II - DAS RAZÕES APRESENTAS

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** foi enviado pelo sistema banco do brasil(licitações-e) ao dia 18 de junho de 2021, pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**.

Nas razões recursais apresentas, a recorrente afirma:

"a Recorrida cotou/ofertou produto com especificação divergente ao solicitado pela a Administração. Alega a **ART MÉDICA** que o produto (GentlecatH Glide/Convatec), apresentado pela a Prohospital, supostamente não atende o edital, visto que: i) não apresenta o calibre 12/18; ii) não possui bolsa coletora integrada ao cateter e iii) não é pronto para uso, em sua essência.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, a mesma alega:

"Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do (a) Ilustre Pregoeiro(a) em classificar a **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, ocorreu de forma acertada, estando a Recorrente querendo

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**



induzir a erro esta Comissão, ao afirmar que o produto Gentlecath Glide/Convatec, não atende as especificações contidas no instrumento convocatório.

DE ANTEMÃO, CUMPRE DEMONSTRAR QUE ACREDITA-SE TER HAVIDO UM EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO CITAR SPEEDICATH, POIS O MESMO, NA VERDADE, É UM NOME COMERCIAL DE UM TIPO DE CATETER DA FABRICANTE COLOPLAST, CONFORME VERIFICA-SE ABAIXO:

Assim, conforme telas acima colacionadas, fica demonstrado que SPEEDICATH é o nome comercial da marca COLOPLAST, sendo o cateter, o produto. Na verdade, resta claro que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS-CE, busca efetuar a aquisição de cateteres, contudo, ao realizar o descritivo no seu termo, equivocou-se no seu termo, sendo o correto a seguinte descrição: • Item 01 - Cateter hidrofílico masculino TAM 12 • Item 02- Cateter hidrofílico masculino TAM 12 • Item 03- Cateter hidrofílico feminino TAM 12 • Item 04- Cateter hidrofílico feminino TAM 10 • Item 05- Cateter hidrofílico TAM 08"

Cumpra esclarecer que após recebidos os recursos e devidamente direcionado ao setor competente, a Secretaria contratante entendeu que os produtos especificados direcionavam a uma marca específica, frustrando o caráter competitivo do presente certame e o que preconiza o artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, que diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)



Por esse motivo e com base no princípio da legalidade e autotutela, que possibilita a administração rever seus atos a qualquer momento, o presente processo foi anulado por decisão da autoridade competente conforme termo de anulação, como transcrito:

"Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei n° 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

§ 1° A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2° A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Russas-CE, ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO, determina a ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001.28.05.2021-SEMUS, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo ANULADO.

Dessa forma, em virtude a decisão da secretaria contratante em anular o processo em decorrência de direcionamento a uma marca específica, não há o que adentrar ao mérito questionado, visto que compete a autoridade contratante o dimensionamento do objeto a ser licitado, onde uma vez o processo licitatório anulado, não há o que se falar em empresa vencedora.

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 01 de junho de 2021.

  
**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
Pregoeira Municipal